Município de Arcos de Valdevez
Câmara Municipal

PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ADJUDICAÇÃO
DA EMPREITADA DA OBRA PÚBLICA:

REQUALIFICAÇÃO DA EB 2,3/S DE ARCOS DE VALDEVEZ

Valor base: 3.073.630,00 Euros

Caderno de Encargos
Cláusulas Jurídicas

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro
(Código dos Contratos Públicos)

ÍNDICE

CADERNO DE ENCARGOS 4

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS 4
Artigo 1.º - Objeto 4
Artigo 2.º - Trabalhos descritos no projeto e caderno de encargos 4
Artigo 3.º - Disposições que regulam a execução do contrato 4
Artigo 4.º - Regras de interpretação do Caderno de Encargos e do projeto 6
Artigo 5.º - Projeto de execução da empreitada 6
Artigo 6.º - Dúvidas na interpretação dos documentos que regulam a execução do contrato 7
Artigo 7.º - Erros ou omissões do caderno de encargos 7
Artigo 8.º - Patenteamento dos documentos contratuais no local dos trabalhos 7
Artigo 9.º - Subempreitadas 8
Artigo 10.º - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra 8
Artigo 11.º - Atos e direitos de terceiros 8
Artigo 12.º - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados 9
Artigo 13.º - Outros encargos do Empreiteiro 9

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA 9
Artigo 14.º - Preço e condições de pagamento 9
Artigo 15.º - Adiantamento ao Empreiteiro 10
Artigo 16.º - Medições 11
Artigo 17.º - Descontos nos pagamentos 11
Artigo 18.º - Revisões de preços 11
Artigo 19.º - Mora no pagamento 15

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO 15
SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS 15
Artigo 20.º - Preparação e planeamento da execução da execução da obra 15
Artigo 21.º - Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra 16
Artigo 22.º - Plano de trabalhos ajustado e plano de pagamentos 16
Artigo 23.º - Cumprimentos do plano de trabalhos 17
Artigo 24.º - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos 17
SECÇÃO II - PRAZOS 17
Artigo 25.º - Prazo de execução da empreitada 17
Artigo 26.º - Prorrogação dos prazos de execução da empreitada 18
Artigo 27.º - Multas por violação dos prazos contratuais 18
SECÇÃO III - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA 19
Artigo 28.º - Condições gerais de execução dos trabalhos 19
Artigo 29.º - Trabalhos preparatórios e acessórios 19
Artigo 30.º - Estaleiro e instalações provisórias 20
Artigo 31.º - Locais e instalações para implantação e exploração do estaleiro 21
Artigo 32.º - Instalações provisórias 21
Artigo 33.º - Trabalhos de proteção e segurança 22
Artigo 34.º - Painéis informativos das obras municipais 23
Artigo 35.º - Fenómenos naturais 23
Artigo 36.º - Demolições 24
Artigo 37.º - Remoção de vegetação 24
Artigo 38.º - Implementação e piquetagem 24
Artigo 39.º - Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações 25
Artigo 40.º - Ensaios 25
SECÇÃO IV - EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 25
Artigo 41.º - Equipamentos 25
Artigo 42.º - Características dos materiais e elementos de construção 26
Artigo 43.º - Amostras padrão 27
Artigo 44.º - Lotes, amostras e ensaios 27

Artigo 45.º - Realização de novos ensaios na execução da obra 28
Artigo 46.º - Aprovação dos materiais e elementos de construção 29
Artigo 47.º - Casos especiais 29
Artigo 48.º - Depósitos e armazenagem de materiais ou elementos de construção 29
Artigo 49.º - Remoção de materiais ou elementos de construção 30
SECÇÃO V - PESSOAL 30
Artigo 50.º - Obrigações gerais 30
Artigo 51.º - Horário de trabalho 31
Artigo 52.º - Higiene, Segurança e Saúde no trabalho 31
Artigo 53.º - Controlo ambiental 32
SECÇÃO VI - SEGUROS 32
Artigo 54.º - Contratos de seguro 32
Artigo 55.º - Seguro de construção e/ou montagens 33
Artigo 56.º - Danos à obra 34
Artigo 57.º - Responsabilidade civil 34
Artigo 58.º - Outras Apólices de Seguro da Conta do Empreiteiro 35

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO 36
Artigo 59.º - Representação do Empreiteiro 36
Artigo 60.º - Representação do DONO DA OBRA 37
Artigo 61.º - Livro de registo da obra 37

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA 37
Artigo 62.º - Receção provisória 37
Artigo 63.º - Prazo de garantia 38
Artigo 64.º - Obrigações do Empreiteiro durante o prazo de garantia 38
Artigo 65.º - Receção definitiva 38
Artigo 66.º - Restituições dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução 39

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS 39
Artigo 67.º - Deveres de informação 39
Artigo 68.º - Propriedade intelectual 39
Artigo 69.º - Subcontratação e cessão da posição contratual 40
Artigo 70.º - Resolução do contrato pelo Dono da Obra 40
Artigo 71.º - Resolução do contrato pelo Empreiteiro 41
Artigo 72.º - Foro competente 42
Artigo 73.º - Arbitragem 42
Artigo 74.º - Comunicações e notificações 43
Artigo 75.º - Contagem dos prazos 43

ANEXOS 43
ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º) 44
ANEXO II (a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º) 45
ANEXO III (a que se refere o artigo 34.º) 46

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro, e restante legislação aplicável.

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de obra "**Requalificação da EB 2,3/S de Arcos de Valdevez**".

Artigo 2.º - Trabalhos descritos no projeto e caderno de encargos

O Contrato compreende, em especial, os seguintes trabalhos descritos no Projeto e no presente Caderno de Encargos:

- Estaleiro
- Arquitetura
- Estruturas
- Rede de abastecimento de água
- Rede de águas residuais domésticas
- Rede de águas pluviais
- Rede de combate a incêndio - (RIA e RHI)
- Instalações elétricas
- Instalações de telecomunicações em edifícios (ITED)
- Instalações de AVAC
- Rede de gás
- Instalações eletromecânicas
- Segurança contra incêndios

Artigo 3.º - Disposições que regulam a execução do contrato

1. A execução do Contrato obedece:

   a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

   b) Ao Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de Janeiro;

   c) Ao Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41.821, de 11 de Agosto de 1958;

   d) Ao Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado na Obras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46.427, de 10 de Julho de 1965;

   e) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que estabelece a regulamentação relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis;

   f) Ao Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho, que estabelece as prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho, regulamentado pela Portaria 1456-A/95 de 11 de Dezembro;

   g) Ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, que regulamenta a sinalização do trânsito, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2003 de 26 de Junho;

h) Ao Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto;

i) Ao Decreto Regulamentar n.º 33/88, de 12 de Setembro, relativo a Sinalização temporária de Obras e Obstáculos na Via Pública;

j) Ao Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de Maio, que aprova o Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes;

k) Ao Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto;

l) Ao Regulamento de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho na Exploração dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pela Portaria 762/2002, de 1 de Julho;

m) Ao regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado, aprovado por Decreto-Lei n.º 349-C/83, de 30 de Julho;

n) Às últimas edições das Normas Portuguesas e Especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

o) À restante legislação aplicável, nomeadamente a relativa à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

p) Às normas e Especificações estrangeiras, se não existirem documentos equivalentes de origem nacional ou, mesmo existindo, se aqueles garantirem, em igualdade de circunstâncias, melhor adaptação da obra ou dos materiais ao fim em vista;

q) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos, que inclui o projeto de execução;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo EMPREITEIRO;

f) O clausulado contratual.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o Contrato, a prevalência obedece à ordem por que vêm enunciados no número anterior.

4. Os ajustamentos propostos pela Entidade Adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo n.º 101.º do mesmo Código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1.

5. O Diretor de Fiscalização da obra pode, em qualquer momento, exigir do EMPREITEIRO a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Artigo 4.º - Regras de interpretação do Caderno de Encargos e do projeto

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
   a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
   b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;
   c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Artigo 5.º - Projeto de execução da empreitada

1. A execução da empreitada obedece ao projeto preparado pelo DONO DA OBRA nos termos previstos no artigo 43.º do CCP e integrado no presente Caderno de Encargos.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não podem ser utilizados quaisquer elementos do projeto que não hajam sido patenteados no concurso e integrados no Caderno de Encargos.
3. O EMPREITEIRO pode propor ao DONO DA OBRA a aprovação de alterações ao projeto, para o que deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação, incluindo, designadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
4. Para o efeito do disposto no número anterior, todos os elementos apresentados ao DONO DA OBRA devem ser assinados pelos seus autores, que, para o efeito, devem possuir, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
5. Não podem ser executados quaisquer trabalhos com base em alterações ao projeto que não hajam sido expressamente aceites pelo DONO DA OBRA. O disposto nos n.os 3 e 5 é aplicável no caso de as alterações ao projeto preparadas pelo EMPREITEIRO serem expressamente ordenadas pelo DONO DA OBRA na sequência de alterações supervenientes do interesse público que presidiu à decisão de contratar.

6. Em qualquer dos casos previstos nos n.os 3 e 6, deve o EMPREITEIRO, no final da execução do Contrato, entregar ao DONO DA OBRA uma coleção atualizada de todos os desenhos por si elaborados, preparada em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo DONO DA OBRA.

Artigo 6.º - Dúvidas na interpretação dos documentos que regulam a execução do contrato

1. O EMPREITEIRO obriga-se a submeter quaisquer dúvidas que tenha na interpretação de todos os documentos previstos no artigo 3.º ao Diretor de Fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o EMPREITEIRO submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores torna o EMPREITEIRO responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Artigo 7.º - Erros ou omissões do caderno de encargos

1. O EMPREITEIRO do regime de identificação e suprimento de erros e omissões do Caderno de Encargos previsto nos artigos 61.º e 378.º do CCP, o EMPREITEIRO deve inteirar-se localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada, independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no Contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, a falta de cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores torna o EMPREITEIRO responsável pelas consequências do erro ou da omissão, se se provar que agiu com dolo ou negligência incompatível com o normal conhecimento das regras da arte.

Artigo 8.º - Patenteamento dos documentos contratuais no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o EMPREITEIRO deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do DONO DA OBRA e do EMPREITEIRO, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 2 ou a alínea *a)* do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O EMPREITEIRO deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do presente caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O EMPREITEIRO obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
4. O EMPREITEIRO obriga-se ainda a manter no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Artigo 9.º - Subempreitadas

1. A responsabilidade pelo exato e pontual de todas as obrigações é do EMPREITEIRO, independentemente do agente executor, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada.
2. O DONO DA OBRA apenas pode recusar a subcontratação no Contrato ou negar a sua autorização na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes dos artigos 317.º e 383.º do CCP, quando o subcontratado não se encontre habilitado ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito, a elaborar nos termos do artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O EMPREITEIRO obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do EMPREITEIRO do pessoal dos SUBEMPREITEIROS presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. Nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, o EMPREITEIRO deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto ao DONO DA OBRA, remetendo-lho cópia do contrato em causa.

Artigo 10.º - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O DONO DA OBRA reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o EMPREITEIRO considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o EMPREITEIRO tem direito:
    a) À prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos;
    b) À indemnização dos prejuízos que demonstre ter sofrido.

Artigo 11.º - Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o EMPREITEIRO sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de oito dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da obra, a fim de o DONO DA OBRA ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo EMPREITEIRO serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o EMPREITEIRO, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Artigo 12.º - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do EMPREITEIRO os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o DONO DA OBRA vir a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o EMPREITEIRO indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos no presente caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial, desde que o DONO DA OBRA não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, e desde que tenha conhecimento da existência dos direitos em causa, o EMPREITEIRO não pode iniciar os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o Diretor de Fiscalização da obra, por ele consultado, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

Artigo 13.º - Outros encargos do Empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do EMPREITEIRO:
   a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao EMPREITEIRO e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do EMPREITEIRO ou dos seus SUBEMPREITEIROS e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
   b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.
2. Constituem ainda encargos do EMPREITEIRO a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Artigo 14.º - Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o DONO DA OBRA pagar ao EMPREITEIRO a quantia total de €……,…… [*a preencher com o valor que constar da proposta, o qual não pode, em nenhum caso, sob pena de exclusão da proposta, exceder os* ***3.073.630,00 € (Três milhões, setenta e três mil, seiscentos e trinta euros)]***, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o EMPREITEIRO ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2. Os pagamentos a efetuar pelo DONO DA OBRA têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto nos artigos 387.º e seguintes do CCP.

3. Os pagamentos devem ser efetuados no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo EMPREITEIRO, e após a aprovação do Diretor de Fiscalização da obra.

4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas.

5. Cada auto de medição deve referir as atividades constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados.

6. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

    a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

    b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

    c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO.

7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da obra e o EMPREITEIRO quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao EMPREITEIRO, por forma a que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos suprimento de erros e omissões é feito nos mesmos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Artigo 15.º - Adiantamento ao Empreiteiro

1. O EMPREITEIRO pode solicitar, através de pedido fundamentado ao DONO DA OBRA, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais cuja aplicação haja sido prevista no Plano de Trabalhos.

2. O adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o EMPREITEIRO ter comprovado a prestação da caução do valor do adiantamento, através de garantia bancária autónoma, irrevogável e à primeira solicitação, de acordo com o modelo constante do Anexo I ao presente Caderno de Encargos, ou da celebração de contrato seguro-caução à primeira solicitação, de acordo com o modelo constante do Anexo II ao presente Caderno de Encargos.

3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do EMPREITEIRO.

4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo DONO DA OBRA.

Artigo 16.º - Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo DONO DA OBRA são feitos no local da obra com a colaboração do EMPREITEIRO e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, se não tiver sido definida outra periodicidade no contrato.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
   a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
   b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
   c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO.

Artigo 17.º - Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o EMPREITEIRO tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a **5%** desse pagamento [nos termos do artigo 353.º, n.º 1, do CCP, pode ser indicada uma percentagem até ao máximo de 5% ou dispensada a dedução nos pagamentos parciais, caso em que a presente norma não deve constar do caderno de encargos].
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.
3. O disposto no presente artigo não é aplicável nas situações em que o preço contratual é inferior a 200.000 euros.
4. Ao abrigo do disposto no artigo 88.º do CCP, quando, por força do valor da adjudicação não seja exigível a prestação de caução, proceder-se-á à retenção de **10%** do valor dos pagamentos a efetuar, com vista a garantir o exato cumprimento das obrigações contratuais.

Artigo 18.º - Revisões de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, de acordo com a(s) seguinte(s) Fórmula(s) Polinomial(is):

Fórmula Geral:

$$C_t = a\frac{S_t}{S_0} + b'\frac{M'_t}{M'_0} + b''\frac{M''_t}{M''_0} + b'''\frac{M'''_t}{M'''_0} + \cdots + c\frac{E_t}{E_0} + d$$

Em que :

C_t - é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

S_t– Índice ponderado de custos de mão-de-obra relativo ao período a que respeita a revisão;

S₀ – Mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Mₜ (m) – Índices ponderados de custos dos materiais mais significativos incorporados ou não, em função do tipo de obra, relativos ao período a que respeita a revisão;

$M_o(m)$ – Mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Eₜ (m) – Índices ponderados de custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativos ao período a que respeita a revisão;

E₀ (m) – Mesmos índices, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Nesta empreitada farão parte das fórmulas os seguintes índices:

S – Mão-de-obra

M03 – Inertes

M05 – Cantarias de calcário e granito

M09 – Produtos cerâmicos vermelhos

M10 – Azulejos e mosaicos

M13 – Chapa de aço maciço

M20 – Cimento em saco

M24 – Madeira de Pinho

M29 – Tintas para construção civil

M42 – Tubagem de aço e aparelhos para canalizações

M46 – Produtos para instalações elétricas

Eq – Equipamento

☒ F07 – Reabilitação profunda de edifícios

$$Ct = 0{,}60\frac{St}{So} + 0{,}01\frac{\mathrm{Mt03}}{Mo'03} + 0{,}02\frac{\mathrm{Mt05}}{Mo'05} + 0{,}01\frac{\mathrm{Mt09}}{\mathrm{Mo'09}} + 0{,}02\frac{\mathrm{Mt10}}{\mathrm{Mo'10}} + 0{,}03\frac{\mathrm{Mt13}}{\mathrm{Mo'13}} + 0{,}02\frac{\mathrm{Mt20}}{\mathrm{Mo'20}} + 0{,}08\frac{\mathrm{Mt24}}{\mathrm{Mo'24}}$$

$$+ 0{,}04\frac{\mathrm{Mt29}}{\mathrm{Mo'29}} + 0{,}02\frac{\mathrm{Mt42}}{\mathrm{Mo'42}} + 0{,}02\frac{\mathrm{Mt46}}{\mathrm{Mo'46}} + 0{,}03\frac{\mathrm{Et}}{\mathrm{E'o}} + 0{,}10$$

1. Só há lugar a revisão de preços quando a variação para mais ou menos, do coeficiente de atualização "C" for igual ou superior a 1% em relação à unidade.
2. Compete ao EMPREITEIRO apresentar os cálculos inerentes à revisão de preços.
3. A revisão de preços deve sempre ser realizada de acordo com o Plano de Pagamentos aprovado, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.
4. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

5. Não há lugar a revisão de preços no caso de prorrogações graciosas (sem aplicação de multa), em relação ao prazo acrescido.

6. No caso de prorrogações legais, a revisão de preços é feita em função do correspondente Plano de Pagamentos, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o plano de trabalhos respetivo.

7. Quando sejam feitos adiantamentos nos termos previstos no artigo 15.º, as fórmulas de revisão são alteradas nos seguintes termos:

   a) Quando sejam concedidos adiantamentos para aquisição da generalidade de materiais, os coeficientes b, b ' e b" serão multiplicados pelo fator:

$$1 - \frac{A}{V\left[b1\frac{M\,01t}{M\,01o} + b2\frac{M02t}{M02o} + b3\frac{M02t}{M02o} + \frac{\quad}{\quad}\right]}$$

Em que:

A – É o valor total do adiantamento concedido;

V –É o valor dos trabalhos contratuais por executar à data do pagamento do adiantamento;

M_{01t}, M_{01o} …. – São índices dos custos dos materiais relativos ao mês do pagamento do adiantamento.

P coeficiente d será adicionado ao valor A/V, podendo a soma dos coeficientes da fórmula ser diferente da unidade;

   b) No caso do adiantamento se destinar à aquisição do material específico, o coeficiente referente a esse material será multiplicado pelo fator:

$$1 - \frac{A}{V\left[b\frac{Mt}{Mo}\right]}$$

Em que:
A – É o valor total do adiantamento concedido;

V –É o valor dos trabalhos contratuais por executar à data do pagamento do adiantamento;

M_t, M_o …. – É o índice do custo do respetivo material específico relativo ao mês do pagamento do adiantamento.

O coeficiente d será adicionado ao valor A/V, podendo a soma dos coeficientes da fórmula ser diferente da unidade;

   c) Quando sejam concedidos adiantamentos para aquisição de equipamentos de apoio, o coeficiente c será multiplicado pelo fator:

$$1 - \frac{A}{V\left[c\frac{Et}{Eo}\right]}$$

Em que:

A – É o valor total do adiantamento concedido;

V –É o valor dos trabalhos contratuais por executar à data do pagamento do adiantamento;

E_t, E_o .... – É o índice do custo dos equipamentos de apoio à data do pagamento relativo ao mês do pagamento do adiantamento;

O coeficiente d será adicionado ao valor A/V, podendo a soma dos coeficientes da fórmula ser diferente da unidade;

d) Quando se verifique um atraso, imputável ao EMPREITEIRO, em relação ao plano de trabalhos e de pagamentos em vigor, o valor de V a considerar na correção da fórmula de revisão de preços correspondente à diferença entre o valor total dos trabalhos aprovados até à data de concessão do adiantamento e o valor dos trabalhos que deveriam ter sido executados até essa mesma data, de acordo com o plano de pagamentos em vigor;

e) Quando, durante a obra, sejam concedidos vários adiantamentos, a correção da fórmula, para cada um deles, é feita a partir da fórmula corrigida do último adiantamento pago;

f) Verificando-se a execução de trabalhos a mais, após o pagamento dos adiantamentos, os valores são revistos, aplicando-se a fórmula contratual independentemente da fórmula corrigida;

g) O adiantamento a conceder, em cada momento, não pode exceder o valor dos materiais que falta incorporar na obra, consoante o fim a que se destine, a preços desse momento, ou seja, respetivamente:

$$A < V \left[b \frac{M\,01t}{M\,01o} + b2 \frac{M02t}{M02o} + \frac{\quad}{\quad} \right]$$

Ou:

$$A \leq V \left[a \frac{M\,01t}{M\,01o} \right] \quad ou \quad A < V \left[\frac{M02t}{M02o} \right]$$

h) Quando haja lugar a trabalhos a menos, deixando de se verificar, por isso, a condição exigida na línea anterior, os coeficientes referentes aos materiais da fórmula contratual abrangidos pelo adiantamento deverão passar a ser iguais a zero e o termo constante a adicionar a d será o correspondente apenas a essa parte do adiantamento, ou seja, respetivamente:

$$B \frac{M\,01t}{M\,01o} + b \frac{M02t}{M02o} + \frac{\quad}{\quad} + b \frac{M03t}{M03o} \quad ou \quad c \frac{Et}{Eo}$$

8. No caso de nas datas de elaboração dos autos de medição, ou nas datas de apresentação dos mapas de quantidades de trabalhos relativos a situações provisórias, ainda não serem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão de preços dos trabalhos executados, o DONO DA OBRA obriga-se a proceder ao pagamento provisório com base no respetivo valor inicial do contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.

9. No caso previsto no número anterior, logo que os indicadores económicos respeitantes ao mês em que devam ser revistos os trabalhos sejam publicados, o DONO DA OBRA deve proceder ao acerto da diferença apurada entre o cálculo definitivo e o pagamento provisório, pagamento ao EMPREITEIRO ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

Artigo 19.º - Mora no pagamento

1. O juro previsto na lei para a mora no pagamento das contas liquidadas e aprovadas é obrigatoriamente abonado ao EMPREITEIRO, independentemente de este o solicitar, e incide sobre a totalidade da dívida.

2. O pagamento do juro previsto na cláusula anterior deve efetuar-se no prazo de 15 dias depois da data em que haja tido lugar o pagamento dos trabalhos, revisões ou acertos que lhes deram origem.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Artigo 20.º - Preparação e planeamento da execução da execução da obra

1. O EMPREITEIRO é responsável:

   a) Perante o DONO DA OBRA pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, da responsabilidades do DONO DA OBRA, elaborado na fase de projeto e já patenteado em procedimento;

   b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea e) do n.º 3.

2. Cabe ao EMPREITEIRO disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

3. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, designadamente:

   a) A apresentação pelo EMPREITEIRO ao DONO DA OBRA de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, e o respetivo esclarecimento pelo DONO DA OBRA;

   b) A apresentação pelo EMPREITEIRO de reclamações relativamente a erros e omissões do caderno de encargos, e a respetiva decisão pelo DONO DA OBRA, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

   c) O estudo e definição pelo EMPREITEIRO dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

   d) A elaboração e apresentação pelo EMPREITEIRO dos planos definitivos de trabalhos e de pagamentos, e respetiva aprovação pelo DONO DA OBRA;

   e) A elaboração do documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo EMPREITEIRO.

4. O documento previsto na alínea e) do número anterior deve conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral,

bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

Artigo 21.º - Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra

1. O DONO DA OBRA reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para a execução da mesma obra.
2. O EMPREITEIRO tem direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, por virtude das exigências da coordenação referida no número anterior, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao plano de trabalhos aprovado.
3. A preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo DONO DA OBRA deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

Artigo 22.º - Plano de trabalhos ajustado e plano de pagamentos

1. No prazo máximo de 20 dias, a contar da data de celebração do contrato, o DONO DA OBRA pode apresentar ao EMPREITEIRO um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo máximo de 10 dias, a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o EMPREITEIRO, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
    a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
    b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
    c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
    d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo EMPREITEIRO, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo DONO DA OBRA, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Artigo 23.º - Cumprimentos do plano de trabalhos

1. O EMPREITEIRO informa mensalmente o Diretor de Fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos em e as previsões do plano aprovado.
2. Quando os desvios assinalados pelo EMPREITEIRO, nos termos do número anterior, não coincidirem com os reais, o Diretor de Fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o EMPREITEIRO retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no artigo 404.º do CCP.

Artigo 24.º - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O DONO DA OBRA pode alterar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor, ficando o EMPREITEIRO com direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante requerimento a apresentar nos dez dias subsequentes à data em que aquela lhe haja sido notificada.
2. O EMPREITEIRO pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou o novo plano aceites desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao EMPREITEIRO e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano em vigor ser alterado, deve o EMPREITEIRO apresentar um novo plano de trabalhos.
4. Nos casos em que o EMPREITEIRO deva executar trabalhos de correção de erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o EMPREITEIRO propõe ao DONO DA OBRA as modificações necessárias ao mesmo.
5. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o DONO DA OBRA pode notificar o EMPREITEIRO para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
6. O DONO DA OBRA pronuncia-se sobre as alterações propostas no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja alterado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II - PRAZOS

Artigo 25.º - Prazo de execução da empreitada

1. O prazo de execução da empreitada é de **450 dias** seguidos, nos termos do disposto no artigo 471º do CCP.
2. A obra deve ser executada em duas fases:
   a) A Fase 1 correspondente à intervenção nos Blocos II e III a executar no limite até ao encerramento do ano letivo em curso, previsivelmente a 16 de Junho 2017;
   b) A Fase 2 correspondente à intervenção na Portaria, Bloco I e Polivalente até final do prazo previsto;
   c) A intervenção na Portaria deve ter lugar imediatamente após o enceramento do ano letivo em curso e devem estar os trabalhos concluídos, no limite, até 31 de Agosto 2017;

d) Os trabalhos de execução e certificação da rede de gás devem estar concluídos, no limite, até 31 de Agosto 2017;

e) Em cada uma das fases, independentemente do bloco/edifício em construção, deverá ser garantida a alimentação elétrica dos blocos/edifícios em funcionamento.

3. O EMPREITEIRO obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no Plano de Trabalhos em vigor;

4. No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor, o EMPREITEIRO é obrigado, a expensas suas, a tomar as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução do Contrato.

5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao EMPREITEIRO.

6. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

Artigo 26.º - Prorrogação dos prazos de execução da empreitada

1. A requerimento do EMPREITEIRO, devidamente fundamentado, pode o DONO DA OBRA conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais de execução da empreitada, devendo o EMPREITEIRO apresentar novo plano de trabalhos e de pagamentos.

2. Quando haja lugar à execução de trabalhos a mais, cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, ou à execução de trabalhos de correção de erros e omissões, nos termos do n.º 2 do artigo 377.º do CCP, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP, devendo o EMPREITEIRO apresentar novo plano de trabalhos e de pagamentos, que se conforme com os trabalhos em causa.

3. Na falta de acordo quanto à prorrogação do prazo de execução nos casos previstos no número anterior, é aplicável o disposto nos artigos 372.º e 373.º do CCP.

4. Os pedidos de prorrogação referidos nos números anteriores devem ser apresentados até quinze dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser quês os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.

5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável ao EMPREITEIRO, consideram-se automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

6. O DONO DA OBRA pode exigir do EMPREITEIRO o pagamento dos encargos inerente ao custo da FISCALIZAÇÃO pelo período correspondente à prorrogação dos prazos de execução da empreitada, sempre que tal prorrogação se fundamente em facto imputável ao EMPREITEIRO.

Artigo 27.º - Multas por violação dos prazos contratuais

1. No caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao EMPREITEIRO, o DONO DA OBRA pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
2. Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o EMPREITEIRO deu início à execução da empreitada enquanto não tiver afetado à obra todos os meios previstos no Plano de Trabalhos em vigor.
3. A multa diária prevista no n.º 1 é aumentada em valor correspondente a 0,5% do preço contratual por cada período de atraso correspondente a um décimo do prazo de execução da obra, até atingir o valor máximo de 5% do preço contratual.
4. A multa diária prevista no n.º 1 e no n.º 3 é aplicável à violação de qualquer prazo parcelar de execução da obra, sendo, porém, calculada com base no valor dos trabalhos que deveriam ter sido executados dentro do prazo violado.
5. O EMPREITEIRO tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
6. As multas previstas nos números anteriores podem, a requerimento do EMPREITEIRO ou por iniciativa do DONO DA OBRA, ser reduzidas a um montante adequado no caso de se mostrarem desajustadas face aos prejuízos reais sofridos pelo DONO DA OBRA.
7. A aplicação das multas previstas nos números anteriores podem ser compensadas com os pagamentos a efetuar nos termos previstos no artigo 14.º.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o DONO DA OBRA pode recorrer à caução prestada pelo EMPREITEIRO como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações resultantes do Contrato, ficando o EMPREITEIRO obrigado ao reforço da caução no montante correspondente ao valor exigido pelo DONO DA OBRA para pagamento das multas.

SECÇÃO III - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Artigo 28.º - Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A empreitada deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com todas as condições contratuais estabelecidas nos documentos previstos no artigo 3.º, de modo a assegurarem-se técnicas construtivas e as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas naqueles documentos.
2. O EMPREITEIRO pode propor ao DONO DA OBRA a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos nos documentos referidos no artigo 3.º por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Artigo 29.º - Trabalhos preparatórios e acessórios

1. O EMPREITEIRO realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
   a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação;

b) Trabalhos de manutenção do estaleiro;

c) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

d) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos SUBEMPREITEIROS e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

e) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;

g) O transporte e remoção para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;

h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;

i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo EMPREITEIRO quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;

j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo DONO DA OBRA ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;

k) A reposição dos locais onde se executarem os trabalhos e condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

2. O preço total previsto no n.º 1 do artigo 14.º inclui a remuneração por todos os trabalhos previstos no número anterior.

3. O preço total previsto no n.º 1 do artigo 14.º inclui também o alojamento e a instalação de um gabinete de trabalho, incluindo mobiliário e arquivos, para a utilização exclusiva da FISCALIZAÇÃO.

4. As instalações previstas no número anterior devem ter luz natural, iluminação elétrica e tomadas de alimentação com terra para o equipamento, quadro elétrico com separação de circuitos de iluminação e tomadas, protegidos com disjuntores térmicos (um por cada circuito instalado) e ainda um disjuntor diferencial de alta sensibilidade.

Artigo 30.º - Estaleiro e instalações provisórias

1. O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer à legislação em vigor, e, em especial, ao disposto nos seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 41.820, de 11 de Agosto de 1958 (Estabelece a FISCALIZAÇÃO e Infrações às Normas de Segurança para Proteção do Trabalho nas Obras de Construção Civil);

b) Decreto-Lei n.º 41.821, de 11 de Agosto de 1958 (Aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil);

c) Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro (Revisão da Regulamentação das condições de Segurança e Saúde a aplicar nos Estaleiros Temporários ou Móveis);

d) Decreto-Lei n.º 46.427, de 10 de Julho de 1965 (Aprova o Regulamento das Instalações Provisórias do Pessoal Empregado nas Obras);

e) Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro (Prescrições Mínimas de Segurança e de Saúde nos locais de Trabalho);

f) Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro (Estabelece as Normas Técnicas de execução do Decreto-lei n.º 347/93, de 1 de Outubro).

2. Os estudos ou projetos relativos ao estaleiro e instalações provisórias devem ser previamente apresentados ao DONO DA OBRA para confirmação da respetiva conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

4. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo o Diretor de Fiscalização da obra ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

Artigo 31.º - Locais e instalações para implantação e exploração do estaleiro

1. Os locais e, eventualmente, as instalações que o DONO DA OBRA ponha à disposição do EMPREITEIRO devem se exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

2. No caso de o EMPREITEIRO considerar que os locais disponibilizados pelo DONO DA OBRA não satisfazem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, deve solicitar-lhe a obtenção dos terrenos complementares necessários, sendo ainda responsável pela sua ocupação e pela utilização de outras instalações para que o efeito considere necessárias.

3. O EMPREITEIRO não pode, sem autorização do DONO DA OBRA, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações por este cedidas e, se tal lhe for exigido, é obrigatório a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

Artigo 32.º - Instalações provisórias

1. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada obedecem ao disposto no n.º 2 do artigo 30.º e não podem ser utilizadas sem a aprovação do Diretor de Fiscalização da obra.

2. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias depende da autorização do Diretor de Fiscalização da obra.

3. A concessão da autorização prevista no número anterior não dispensa o EMPREITEIRO de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

Artigo 33.º - Trabalhos de proteção e segurança

1. Sem prejuízo dos trabalhos previstos nos artigos anteriores, constitui obrigação do EMPREITEIRO a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto e no presente caderno de encargos, incluindo, designadamente, os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. O EMPREITEIRO deve adotar, em especial, medidas de prevenção, segurança e higiene no trabalho suscetíveis de reduzirem o risco de acidente na obra, de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde constante do Volume III das peças do concurso e com o disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro.
3. Após a celebração do Contrato, o EMPREITEIRO é obrigado a dinamizar e atualizar o Plano de Segurança e Saúde elaborado pelo DONO DA OBRA, enquanto documento referencial de prática de segurança e saúde aplicável na execução da obra.
4. Sem prejuízo das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e de quaisquer outras que venham a ser exigidas pela FISCALIZAÇÃO, o EMPREITEIRO obriga-se, a expensas suas, a, nomeadamente:
   a) Assegurar a utilização sistemática, por parte de todos os trabalhadores afetos à obra, dos equipamentos de sinalização e proteção, de acordo com as pertinentes disposições legais em vigor;
   b) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer na obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
   c) Instalar no estaleiro painel com as medidas de segurança a respeitar;
   d) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
   e) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, nos termos do Regulamento de Sinalização de Trânsito (Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelo o Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de Agosto);
   f) Efetuar a sinalização de carácter temporário com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares;
   g) Assegurar que os sinais verticais e os dispositivos complementares sejam de material retrorrefletor.
   h) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o trânsito, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e medidas indispensáveis à segurança e comodidade do trânsito;
   i) Adotar medidas de carácter provisório relativas à criação de passadeiras de acesso às propriedades, à utilização de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias que o DONO DA OBRA considere indispensáveis;
   j) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público, garantindo que as passadeiras sejam convenientemente iluminadas durante a noite;

k) Isolar os trabalhos de escavações do público, por meios de barreiras protetoras razoavelmente afastadas dos bordos, assegurando que durante a noite sejam colocados sinais luminosos vermelhos ao longo das barreiras protetoras;

l) Proceder ao levantamento do pavimento e à abertura das valas, ao longo e transversalmente às vias públicas, de forma a limitar quanto possível a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o trânsito; a abertura das valas deverá ser feita ao ritmo compatível com o do assentamento e ensaio da tubagem, de modo a que as valas não fiquem abertas durante demasiado tempo;

m) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem a autorização da FISCALIZAÇÃO; árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas devem ser substituídas a expensas do EMPREITEIRO.

5. Nos termos previstos no artigo 80º do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, a violação do disposto nos números anteriores pode fundamentar a aplicação de uma multa no montante de 249,40 €, acrescida de 49,88 € por cada dia em que se mantiver qualquer irregularidade, por cada obrigação violada.

6. A FISCALIZAÇÃO pode determinar a suspensão dos trabalhos até que a situação que originou a violação do Contrato seja eliminada, lavrando auto de todos os acontecimentos relevantes.

7. O EMPREITEIRO é inteiramente responsável por quaisquer prejuízos resultantes da falta ou deficiência da sinalização temporária.

8. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP, quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o EMPREITEIRO deve avisar o DONO DA OBRA, propondo as medidas a tomar, interrompendo os trabalhos afetados até decisão daquele.

9. No caso previsto no número anterior, sempre que estejam envolvidos interesses de terceiros, o DONO DA OBRA procede aos contactos necessários com as entidades envolvidas para o efeito de decidir as medidas a adotar.

Artigo 34.º - Painéis informativos das obras municipais

O EMPREITEIRO deve fornecer e montar dois painéis identificativos da empreitada, no local da obra, executados em conformidade com as condições e especificações gráficas constantes do Anexo III ao presente Caderno de Encargos. Cada painel publicitário deverá ser erigido e mantido no exterior do local da intervenção, em local de acesso público, a indicar pela FISCALIZAÇÃO e a ser mantido em boas condições de manutenção.

Artigo 35.º - Fenómenos naturais

1. O EMPREITEIRO deve tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

2. O processo do concurso contém quaisquer informações relativas a trabalhos a executar que estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, esclarecendo o nível que esses fenómenos usualmente assumem as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam.

3. No caso previsto no número anterior, o EMPREITEIRO não pode invocar como caso de força maior os eventos que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devem considerar-se normais;

b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos pelo DONO DA OBRA, ou de qualquer outro facto não imputável ao EMPREITEIRO.

Artigo 36.º - Demolições

1. O preço total previsto no n.º 1 do artigo 14.º inclui a remuneração por todas as demolições que se encontrem previstas no projeto ou no presente caderno de encargos.
2. Os trabalhos previstos no número anterior incluem, designadamente, a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário do projeto ou do presente caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos no presente caderno de encargos, de todos os materiais utilizados, com exceção daqueles que o DONO DA OBRA autorize a deixar no terreno.
3. O EMPREITEIRO obriga-se a tomar as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no presente caderno de encargos e no projeto, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.
4. Os materiais e elementos de construção a que se refere o número anterior são propriedade do DONO DA OBRA.

Artigo 37.º - Remoção de vegetação

1. O preço total previsto no n.º 1 do artigo 14.º inclui a remuneração pelos trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou no caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.
2. Compete ainda ao EMPREITEIRO a remoção, para fora do local da obra ou para os locais definidos no presente caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno.
3. Os produtos da remoção de vegetação a quês se refere o número anterior são propriedade do DONO DA OBRA.

Artigo 38.º - Implementação e piquetagem

1. O trabalho de implantação e piquetagem é efetuado pelo EMPREITEIRO, a partir das cotas, dos alimentos e das referências fornecidas pelo DONO DA OBRA.
2. O EMPREITEIRO deve examinar no terreno as marcas fornecidas pelo DONO DA OBRA, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre, as quais serão objeto de verificação local pela FISCALIZAÇÃO, na presença do adjudicatário.
3. Uma vez concluídos os trabalhos de implementação, o EMPREITEIRO deve informar desse facto, por escrito, a FISCALIZAÇÃO, que procede à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do EMPREITEIRO.
4. O EMPREITEIRO obriga-se a conservar as marcas ou referências a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a FISCALIZAÇÃO e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

5. O EMPREITEIRO é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantados no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da FISCALIZAÇÃO.

Artigo 39.º - Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações

1. O EMPREITEIRO deve construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações necessárias às exigências da obra e do pessoal e ao normal funcionamento do estaleiro.
2. O preço total previsto no n.º 1 do artigo 14.º inclui todos os encargos inerentes à manutenção e à exploração das redes referidas no número anterior, bem como às diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças.
3. O preço total previsto no n.º 1 do artigo 14.º inclui ainda os encargos inerentes ao pagamento de taxas de ligação, baixadas, aluguer de contadores, consumos e demais encargos inerentes à ligação, uso e corte de fornecimentos das redes à ligação, uso e corte de fornecimentos das redes instaladas.
4. Sempre que na obra se utilize água não potável, deve colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "Água imprópria para beber".
5. As redes provisórias de energia elétricas devem obedecer à regulamentação em vigor.
6. As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica podem ser utilizadas durante os trabalhos.

Artigo 40.º - Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são especificados nos documentos que integram o contrato e nos regulamentos em vigor e constituem encargo do EMPREITEIRO.
2. Sem prejuízo de outros ensaios previstos nas normas aplicáveis à empreitada, serão realizados ensaios de estanquidade e pressão nas redes de abastecimento de água e saneamento, de acordo com as normas em vigor, bem como dos equipamentos de bombagem, de acordo com o procedimento de execução descrito nas Cláusulas Técnicas do Presente Caderno de Encargos.
3. Quando o DONO DA OBRA tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar-se obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o EMPREITEIRO sobre as regras de decisão a adotar.
4. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do EMPREITEIRO, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do DONO DA OBRA.

SECÇÃO IV - EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Artigo 41.º - Equipamentos

1. O preço total previsto no n.º 1 do artigo 14.º inclui a remuneração pelo fornecimento e pela utilização, pelo EMPREITEIRO, das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

2. Todo o equipamento referido no número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características querem quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.
3. Todos os equipamentos a fornecer pelo EMPREITEIRO devem ser robustos, de manutenção económica, de fácil exploração e de alto rendimento de funcionamento.
4. O EMPREITEIRO obriga-se a fornecer os Certificados de Garantia e os de Origem de todo o equipamento que instalar, reservando-se o DONO DA OBRA o direito de recusar a aplicação do equipamento de marcas ou de origens cuja ineficácia em obra similares tenha sido comprovada.

Artigo 42.º - Características dos materiais e elementos de construção

1. O EMPREITEIRO obriga-se a empregar na obra os materiais e elementos de construção dotados das qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, no presente Caderno de Encargos e nos restantes documentos integrados no Contrato, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Todos os materiais e elementos de construção devem ser de boa qualidade e adequados aos fins a que se destinam, sendo compatíveis com as normas oficiais aplicáveis, quando existam.
3. Ainda que os documentos integrados no Contrato não fixem as características de materiais ou elementos que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
4. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos previstos no número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
5. Nos casos previstos nos n.^{os} 3 e 4, o EMPREITEIRO deve propor à FISCALIZAÇÃO, por escrito, a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos.
6. A proposta prevista no número anterior deve ser apresentada no período de preparação e planeamento da empreitada, e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o DONO DA OBRA se deverá pronunciar.
7. O EMPREITEIRO pode propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono se deverá pronunciar.
8. O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo DONO DA OBRA de qualquer das características ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.
9. A expedição desde os locais de fabrico ou de venda de materiais, elementos de construção ou equipamentos a empregar na obra deve assegurar que estes sejam sempre devidamente protegidos, com vista a evitar quaisquer danos que possam afetar o funcionamento, aplicação futura ou características de resistência dos mesmos.
10. Obrigatoriedade da marcação CE:
    a) Todos os materiais a incorporar em obra deverão possuir marcação CE, desde que se verifique a sua conformidade com as especificações técnicas aplicáveis, neste caso, Normas Europeias Harmonizadas ou

aprovações técnicas europeias, de acordo com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do conselho de 9 de março de 2011, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 574/2014 da Comissão, de 21 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 4/2007, de 8 de Janeiro, que introduziu alterações ao Decreto-lei n.º 113/93, de 10 de Abril.

b) Após 30 dias do ato de consignação, deverão ser fornecido á FISCALIZAÇÃO uma listagem dos materiais a incorporar em obra e respetivas declarações de conformidade, de acordo com a legislação acima referida.

c) Aquando a entrada em obra dos materiais referidos do número anterior, deverão ser entregues à FISCALIZAÇÃO cópia das guias de transporte dos mesmos.

Artigo 43.º - Amostras padrão

1. Sempre que o DONO DA OBRA ou do EMPREITEIRO o julguem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
2. Sempre que a sua natureza o justifique ou que tal seja exigido pela FISCALIZAÇÃO, as amostras devem ser acompanhadas de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
3. Quando a apresentação das amostras seja de iniciativa do EMPREITEIRO, ela deve ter lugar, sempre que possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
4. A existência do padrão não dispensa, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, nos termos previstos no artigo 46.º.
5. As amostras padrão são restituídas ao EMPREITEIRO a tempo de serem aplicadas na obra.

Artigo 44.º - Lotes, amostras e ensaios

1. Os materiais e elementos de construção devem ser divididos em lotes, de acordo com o disposto no presente caderno de encargos ou, quando ele for omisso a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
2. De cada um dos lotes são colhidas, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao EMPREITEIRO, a outra ao DONO DA OBRA e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
3. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem são feitas na presença da FISCALIZAÇÃO e do EMPREITEIRO, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito.
4. As operações previstas nos números anteriores obedecem às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
5. As amostras não ensaiadas devem ser restituídas ao EMPREITEIRO logo que se verifique não serem necessárias.
6. Sempre que o presente caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade da realização de ensaios, as amostras do DONO DA OBRA e do EMPREITEIRO podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.

7. Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente no presente caderno de encargos, o DONO DA OBRA pode, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes; essa rejeição só se considera, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.
8. Nos casos em que o presente caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização de ensaios, o EMPREITEIRO deve promover por sua conta a sua realização em laboratório escolhido por acordo com o DONO DA OBRA ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
9. Nos casos previstos no número anterior, o DONO DA OBRA pode rejeitar o lote ensaiado quando os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.
10. A rejeição prevista no número anterior só se considera definitiva:
    a) Quando haja acordo entre as partes;
    b) Quando os ensaios hajam sido realizados em laboratório oficial; ou,
    c) Quando a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.
11. Sempre que, nos termos previstos nos números anteriores, a rejeição de materiais ou elementos de construção tenha carácter meramente provisório e não seja possível estabelecer acordo entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO, de proceder-se ao da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
12. Sempre que os materiais ou elementos de construção sejam rejeitados definitivamente, correm por conta do EMPREITEIRO as despesas feitas com todos os ensaios realizados.
13. No caso de aprovação dos materiais ou elementos de construção, cabe ao DONO DA OBRA suportar as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.
14. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção de acordo com o resultado dos ensaios efetuados devem observar-se as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento no presente caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.
15. O DONO DA OBRA deve sempre ser informado, com uma antecedência mínima de 15 dias, relativamente a quaisquer ensaios que sejam realizados em fábrica, relativos a equipamentos ou materiais a utilizar na obra, a fim de que, se o entender conveniente, possa enviar representantes seus para assistirem a tais ensaios.
16. A eventual presença dos representantes do DONO DA OBRA em quaisquer ensaios não isenta o EMPREITEIRO da apresentação dos resultados obtidos nos mesmos, devidamente autenticados pelos fabricantes.

Artigo 45.º - Realização de novos ensaios na execução da obra

1. A FISCALIZAÇÃO tem o direito de, durante a execução dos trabalhos e sempre que o entender, tomar novas amostras e mandar proceder, por conta do EMPREITEIRO, às análises, ensaios e provas em Laboratórios Oficiais à sua escolha e, bem assim, promover as diligências necessárias para verificar se se mantêm as características estabelecidas.

2. As amostras referidas no número anterior são sempre colhidas em duplicado e são acompanhadas das indicações necessárias à sua identificação.
3. A colheita de novas amostras e a realização dos respetivos ensaios não diminui a responsabilidade que cabe ao EMPREITEIRO na execução da obra.
4. A colocação na obra de materiais de construção, elementos construtivos, peças de equipamento e técnica de execução para a qual não exista suficiente prática de utilização e experiência de comportamento só pode ser autorizada mediante parecer favorável de Laboratório Oficial.

Artigo 46.º - Aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção não podem, em nenhum caso, ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela FISCALIZAÇÃO.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos materiais e elementos de construção que devam dar entrada no estaleiro.
3. A aprovação dos materiais e elementos de construção é feita por lotes e resulta de verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
4. A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deve ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a FISCALIZAÇÃO tenha sido notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a FISCALIZAÇÃO não se pronunciar no prazo referido, salvo quando a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao EMPREITEIRO.
5. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção deve proceder-se à sua perfeita identificação, podendo, para esse efeito, o EMPREITEIRO solicitar a presença da FISCALIZAÇÃO sempre que, nos termos previstos no número anterior, a aprovação seja tácita.

Artigo 47.º - Casos especiais

1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no presente caderno de encargos.
2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não são exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o EMPREITEIRO forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório.
3. A dispensa prevista no número anterior não é aplicável à verificação de outras características dos materiais e elementos de construção, incluindo, nomeadamente as características geométricas.
4. A FISCALIZAÇÃO pode verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o EMPREITEIRO facultar-lhe para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias; a aprovação não pode, contudo, ser efetuada antes da entrada na obra daqueles materiais ou elementos.

Artigo 48.º - Depósitos e armazenagem de materiais ou elementos de construção

1. O EMPREITEIRO deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

2. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que a sua origem seja a mesma, o DONO DA OBRA pode autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
4. O EMPREITEIRO obriga-se a assegurar a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
5. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativa exemplificativamente no presente caderno de encargos; em qualquer caso, devem os mesmos ser obrigatoriamente depositados em armazém fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
6. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados devem ser rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 49.º - Remoção de materiais ou elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente devem ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente devem ser removidos para fora do local dos trabalhos no prazo de três dias.
3. Em caso de falta de cumprimento pelo EMPREITEIRO das obrigações estabelecidas nos números anteriores, pode a FISCALIZAÇÃO fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para um local conveniente, dando prévio conhecimento da decisão ao EMPREITEIRO.
4. No caso previsto no número anterior, o EMPREITEIRO é responsável pelo pagamento de todas as despesas inerentes à remoção dos materiais e elementos de construção, não podendo exigir qualquer indemnização em razão dos prejuízos que resultem do seu extravio ou da sua aplicação para outros fins.
5. No final da execução da obra deve o EMPREITEIRO, no prazo máximo de dez dias, remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução.
6. À remoção prevista no número anterior á aplicável o disposto nos n.^{os} 3 e 4.

SECÇÃO V - PESSOAL

Artigo 50.º - Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do EMPREITEIRO as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O EMPREITEIRO deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do DONO DA OBRA, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do DONO DA OBRA ou de representantes ou agentes do EMPREITEIRO, dos SUBEMPREITEIROS ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o EMPREITEIRO o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional de mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Artigo 51.º - Horário de trabalho

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o EMPREITEIRO pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da obra.

2. Os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos só podem ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e o Diretor de Fiscalização da obra o autorize.

Artigo 52.º - Higiene, Segurança e Saúde no trabalho

1. O EMPREITEIRO fica sujeito ao cumprimento do plano de segurança e saúde da obra, bem como as disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O EMPREITEIRO é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.

3. No caso de negligência do EMPREITEIRO no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Coordenação de Segurança em Obra pode tomar, à custa dele as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do EMPREITEIRO.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Coordenação de Segurança em Obra o exija, o EMPREITEIRO apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 54.º.

5. O EMPREITEIRO responde, a qualquer momento, perante o Coordenador de Segurança em Obra e o Diretor de Fiscalização da Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

6. O Empreiteiro é responsável pela coordenação da atividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, devendo ser efetuada uma cooperação adequada no sentido da proteção da segurança e saúde, atendendo ao disposto na Lei nº102/2009, de 10 de setembro e suas posteriores alterações e republicações.

7. O Empreiteiro, até 10 (Dez) dias antes de iniciada qualquer atividade relevante na obra, deverá enviar ao Coordenador de Segurança em Obra, para aprovação, todos os elementos referentes à documentação exigível em matéria de segurança e saúde, nomeadamente, os Procedimentos de Inspeção e Prevenção (PIP).

8. Os elementos referidos no número anterior deverão ser fornecidos em suporte de papel (um original) e em suporte informático compatível com o sistema de informação em uso, que este indicará por solicitação do Empreiteiro.

Artigo 53.º - Controlo ambiental

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor em matéria de ambiente, designadamente no que respeita à redução do ruído, à gestão de resíduos, à qualidade do ar, ao encaminhamento adequado dos efluentes domésticos, ao licenciamento de combustíveis e reservatórios sob pressão e ao licenciamento de utilização de origens de água, origens de inertes, etc.
2. Em complemento ao disposto no número anterior, fica também o EMPREITEIRO responsável pela apresentação/adaptação e implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) à obra e demais obrigações daí decorrentes.
3. O EMPREITEIRO obriga-se a cumprir o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (Decreto-lei n.º 46/2008, de 12 Março), cujo cumprimento de demonstrado aquando da vistoria, é condição para a receção provisória da obra.
4. É expressamente proibido a realização de fogueiras para a queima de resíduos.
5. A fim de dar sequência às legítimas preocupações do DONO DA OBRA, em termos ambientais, o controlo e tratamento dos resíduos gerados será levado a cabo o seguinte modo:
   a) Os resíduos produzidos serão convenientemente separados por tipos;
   b) O transporte de terras e/ou materiais inertes, para o exterior da obra e a sua deposição em local apropriado, são da responsabilidade do EMPREITEIRO, o que se obriga a comunicar à FISCALIZAÇÃO o local de destino dos mesmos;
   c) Qualquer tipo de resíduo produzido não constante dos referidos pontos anteriores, será objeto de análise, para se encontrar a melhor solução em termos técnicos e ambientais.

SECÇÃO VI - SEGUROS

Artigo 54.º - Contratos de seguro

1. O EMPREITEIRO e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de premio na data da Consignação.
2. O EMPREITEIRO é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo Contrato efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. As apólices de seguro exigidas pelo presente Caderno de Encargos e pela legislação aplicável deverão ser apresentadas no ato da Consignação dos trabalhos, obrigando-se o EMPREITEIRO a mantê-las válidas até à Receção Provisória, ou até à desmontagem integral do estaleiro, no caso do seguro dos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra e ao próprio estaleiro.
4. O DONO DA OBRA poderá exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas nesta secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada em estaleiro da obra de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas nesta secção e na legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do EMPREITEIRO e seus SUBEMPREITEIROS, e deverão ser contratados em entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

6. Os seguros indicados como obrigatórios neste Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades (legais, contratuais e outras) do EMPREITEIRO perante o DONO DA OBRA e a lei vigente em Portugal.

7. O EMPREITEIRO deverá apresentar ao DONO DA OBRA as apólices de seguros indicadas nas cláusulas seguintes, com coberturas bastantes e atas adicionais em que, de forma inequívoca, as seguradoras declarem manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como não as poder suspender, anular e/ou modificar franquias ou coberturas, sem conhecimento prévio do DONO DA OBRA, transmitido em carta registada com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias.

8. Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, será obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.

9. Em caso de incumprimento por parte do EMPREITEIRO das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o DONO DA OBRA reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

10. O EMPREITEIRO, seus SUBEMPREITEIROS e a sua seguradora devem renunciar a qualquer possível direito de sub-rogação contra o DONO DA OBRA.

11. No caso de a minuta de alguma das apólices previstas nos cláusulas seguintes não ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo DONO DA OBRA, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no Caderno de Encargos, o EMPREITEIRO suportará quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal apólice e que por ela não estejam abrangidos.

Artigo 55.º - Seguro de construção e/ou montagens

1. O EMPREITEIRO subscreverá em seu próprio nome, do DONO DA OBRA e de todos os seus SUBEMPREITEIROS, uma apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens tipo CAR (*Contractor's All Risks*), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada de construção e montagens objeto do presente Caderno de Encargos. A apólice em referência contemplará as condições definidas nos artigos 56º e 57º, adiante indicadas;

2. Esta apólice deverá conter uma condição especial no sentido de que nenhuma indemnização será liquidada pela seguradora ao abrigo do artigo 55º - Danos à Obra, sem o prévio conhecimento do DONO DA OBRA;

3. A apólice de seguros acima referida deverá ser subscrita pelo EMPREITEIRO, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal, sendo permitida a adoção do regime de franquias, deduzíeis por cada sinistro, as quais ficarão sempre a cargo do EMPREITEIRO, mas cujo nível quantitativo deve obter o acordo prévio do DONO DA OBRA, que não suportará qualquer franquia de sua conta;

4. A subscrição desta apólice de seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outros tipos de garantias de seguro, consideradas obrigatórias ou não, e que os diversos intervenientes na obra terão de exibir, através das apólices respetivas.

Artigo 56.º - Danos à obra

1. Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de defeitos de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais 2 *(Dois)* anos contados a partir da data de Receção Provisória.
2. Este artigo da apólice incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais:
   a) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
   b) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez e sabotagem;
   c) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
   d) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
   e) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do EMPREITEIRO ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
   f) Danos a bens existentes propriedade do DONO DA OBRA;
   g) Ensaios em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
   h) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
   i) Honorários de técnicos e peritos.
3. Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do EMPREITEIRO e/ou seus SUBEMPREITEIROS;
4. O capital a segurar exigido para a presente secção é o correspondente ao valor da empreitada adjudicada.

Artigo 57.º - Responsabilidade civil

1. Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de caráter patrimonial e extra patrimonial causados a terceiros em geral e ao DONO DA OBRA em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
2. É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente o DONO DA OBRA, EMPREITEIRO e SUBEMPREITEIROS intervenientes;
3. É exigida a inclusão da cláusula para garantir danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencente a terceiros;
4. É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados;
5. É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por poluição/contaminação acidental;
6. É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas;

7. É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por uso de explosivos, sempre que o EMPREITEIRO preveja o recurso/utilização dos mesmos;
8. A garantia referente a este artigo será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da Receção Provisória;
9. As perdas ou danos abrangidos pela presente secção serão cobertos até ao limite de € 2 500 000 *(Dois milhões e quinhentos mil euros)* por sinistro.

Artigo 58.º - Outras Apólices de Seguro da Conta do Empreiteiro

1. Em complemento à apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens ou nela integrada, o EMPREITEIRO e seus SUBEMPREITEIROS obrigam-se a subscrever e manter em vigor, durante o período de execução dos trabalhos a seu cargo, as apólices de seguro adiante indicadas, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro:

   a) **Apólice de seguro de acidentes de trabalho**

      i. Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo EMPREITEIRO e SUBEMPREITEIROS, assalariado ou eventual no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

      ii. O mesmo se aplica aos seus SUBEMPREITEIROS.

   b) **Apólice de seguro automóvel**

      i. A apólice será válida para toda a frota de veículos de locomoção própria do EMPREITEIRO e SUBEMPREITEIROS, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel (riscos de circulação);

      ii. O capital a segurar será de 50 000 000 € (Cinquenta milhões de euros) por viatura.

   c) **Seguro de danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro**

      i. O EMPREITEIRO terá de subscrever uma apólice própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios;

      ii. Para os bens imóveis fixos será exigida uma garantia de seguro cobrindo, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos; o capital seguro deve corresponder ao respetivo valor patrimonial;

      iii. O capital a segurar, para garantir os danos próprios dos equipamentos e máquinas auxiliares, deve corresponder ao valor de reposição em novo de cada máquina.

2. O EMPREITEIRO é responsável pela satisfação desta obrigação, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus SUBEMPREITEIROS.
3. Se a minuta da apólice não for definitivamente aprovada, por escrito, pelo DONO DA OBRA, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no CONTRATO, o EMPREITEIRO será o único responsável por quaisquer danos causados à obra e/ou a terceiros, se tais danos devessem estar cobertos pelo seguro referido nos n.ºs anteriores e não encontrarem cobertura na apólice apresentada.

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 59.º - Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o EMPREITEIRO é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O EMPREITEIRO obriga-se, sob reserva de aceitação pelo DONO DA OBRA, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação legal para Diretor da Obra, em função da Categoria da Obra a que se refere este Caderno de Encargos, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 701- H/2008 de 29 de julho e Lei nº 40/2015, de 1 de junho (1ª alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho).
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação da obra, o EMPREITEIRO confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. O diretor de obra deve dispor dos poderes necessários para assegurar a marcha normal dos trabalhos, orientando-os diariamente e superintendendo todos os assuntos de carácter técnico.
5. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
6. O diretor de obra deve acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
7. O diretor de obra poderá ser auxiliado por outros técnicos ou adjuntos, sem prejuízo da sua permanência junto dos trabalhos e da sua responsabilidade dos mesmos.
8. No caso de não dirigir diretamente os trabalhos da empreitada, o EMPREITEIRO deve ter um delegado dotado de plenos poderes para o representar em todos os atos que requeiram a sua presença, com residência permanente no local da obra.
9. O delegado é proposto pelo EMPREITEIRO ao DONO DA OBRA antes da data de consignação, podendo este aprovar ou não a pessoa proposta.
10. O diretor de obra pode acumular as suas funções com as funções de delegado do EMPREITEIRO.
11. O DONO DA OBRA pode impor a substituição do diretor de obra e do delegado do EMPREITEIRO, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
12. Sempre que no presente caderno de encargos seja exigida a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o EMPREITEIRO deve entregar ao Diretor de Fiscalização da obra, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.
13. O EMPREITEIRO deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea e) do n.º 3 do artigo 20.º.

Artigo 60.º - Representação do DONO DA OBRA

1. Durante a execução do Contrato, o DONO DA OBRA é representado por um Diretor de Fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O DONO DA OBRA notifica o EMPREITEIRO da identidade do Diretor de Fiscalização da obra que designe para a FISCALIZAÇÃO local dos trabalhos.
3. O Diretor de Fiscalização da obra deve dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo EMPREITEIRO para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.
4. A obra e o EMPREITEIRO ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

Artigo 61.º - Livro de registo da obra

1. O EMPREITEIRO organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Além dos factos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os seguintes:
   a) Alterações do projeto ordenadas pela FISCALIZAÇÃO ou que obtiverem a sua concordância;
   b) Alterações introduzidas no Plano de Trabalhos pela FISCALIZAÇÃO ou que obtiverem a sua concordância;
   c) Aprovação ou rejeição pela FISCALIZAÇÃO de materiais ou trabalhos executados;
   d) Ordens dadas pela FISCALIZAÇÃO para recomeço de trabalhos, demolições, remoções, etc.;
   e) Eventuais alterações na direção técnica da obra que tenham tido a concordância do DONO DA OBRA.
3. No livro de registo da obra devem ainda ser registados obrigatoriamente, com indicação da respetiva data:
   a) Boletins de ensaio relativos à obra, acompanhados das decisões da receção;
   b) Ensaios de canalizações, verificação do fundo de escavações, verificação de armaduras antes da betonagem, entre outros dados que, pela sua importância devam ser registados.
4. A consignação de qualquer facto no livro de registo da obra não dispensa o pedido de confirmação escrita, pelo EMPREITEIRO, das ordens que receba do DONO DA OBRA ou da FISCALIZAÇÃO.
5. O livro de registo da obra é rubricado pelo Diretor de Fiscalização da obra e pelo diretor de obra em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
6. O livro de registo da obra ficará na posse do DONO DA OBRA a partir da data da receção definitiva da obra, sem prejuízo da faculdade de consulta do livro pelo EMPREITEIRO, sempre que este o entenda conveniente.

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Artigo 62.º - Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do EMPREITEIRO ou por iniciativa do DONO DA OBRA, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Artigo 63.º - Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
   a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
   b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
   c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo DONO DA OBRA.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Artigo 64.º - Obrigações do Empreiteiro durante o prazo de garantia

1. Durante o prazo de garantia o EMPREITEIRO é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para fins a que se destina.

Artigo 65.º - Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto no artigo 59.º, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
   a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
   b) Cumprimento, pelo EMPREITEIRO, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do EMPREITEIRO, ou a não verificação dos pressupostos previstos no

número anterior, o DONO DA OBRA fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do EMPREITEIRO, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Artigo 66.º - Restituições dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao EMPREITEIRO as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

1. No caso de verificar a inexistência de defeitos da prestação do EMPREITEIRO ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou nas circunstâncias específicas referidas no n.º 8 do artigo 295.º do CCP, o DONO DA OBRA promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

   a) 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do 2.º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

   b) Os restantes 75%, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano. [quando o prazo de garantia fixado na Cláusula 38.ª for superior a cinco anos, a caução deve encontrar-se liberada em pelo menos 75%m no prazo de 30 dias após o decurso desses cinco anos, conforme determina o n.º 6 do artigo 295.º do CCP].

2. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação parcial prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 67.º - Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Artigo 68.º - Propriedade intelectual

1. O EMPREITEIRO transmite os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais que vierem a ser produzidas em execução do disposto no presente Caderno de Encargos e no Contrato.

2. Os direitos autorais consideram-se transferidos para a titularidade do DONO DA OBRA na data em que o suporte documental e, ou, digital das obras criadas lhe for remetido pelo EMPREITEIRO.

3. Pela cessão dos direitos referidos nos números anteriores não é devida qualquer contrapartida para além do preço pago nos termos previstos no artigo 14.º.

Artigo 69.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O EMPREITEIRO pode subcontratar a entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2. O DONO DA OBRA apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

   [OU nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP:] A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do DONO DA OBRA, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao SUBEMPREITEIRO na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4. O EMPREITEIRO obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do EMPREITEIRO do pessoal dos SUBEMPREITEIROS presentes na obra.

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o EMPREITEIRO deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao DONO DA OBRA, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do EMPREITEIRO, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a SUBEMPREITEIROS.

8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

9. [OU em alternativa, indicar as entidades para as quais a cessão da posição contratual de alguma das partes seja autorizada no Contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 318.º do CCP].

Artigo 70.º - Resolução do contrato pelo Dono da Obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o DONO DA OBRA pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

   a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao EMPREITEIRO;

   b) Incumprimento, por parte do EMPREITEIRO, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

   c) Oposição reiterada do EMPREITEIRO ao exercício dos poderes de FISCALIZAÇÃO do DONO DA OBRA;

   d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo EMPREITEIRO da manutenção das obrigações assumidas pelo DONO DA OBRA contrarie o princípio da boa fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo EMPREITEIRO de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo EMPREITEIRO, nos casos em que a tal esteja obrigado;

h) O EMPREITEIRO se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Se o EMPREITEIRO, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo DONO DA OBRA, o EMPREITEIRO não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo DONO DA OBRA para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo DONO DA OBRA;

k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao EMPREITEIRO que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

l) Se o EMPREITEIRO não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do DONO DA OBRA que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo DONO DA OBRA por facto imputável ao EMPREITEIRO ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do EMPREITEIRO, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do DONO DA OBRA poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea *p)* do n.º 1, o EMPREITEIRO tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao EMPREITEIRO o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Artigo 71.º - Resolução do contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o EMPREITEIRO pode resolver o Contrato nos seguintes caso:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao DONO DA OBRA;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo DONO DA OBRA por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do DONO DA OBRA, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo DONO DA OBRA de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao EMPREITEIRO;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados.

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao EMPREITEIRO, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

   i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

   ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao DONO DA OBRA;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do EMPREITEIRO excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do EMPREITEIRO ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao DONO DA OBRA, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o DONO DA OBRA cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 72.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo do círculo de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

OU

Artigo 73.º - Arbitragem

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* a *d)*, a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;

b) O Tribunal Arbitral tem sede em Braga e é composto por três árbitros;

c) O DONO DA OBRA designa um árbitro, o EMPREITEIRO designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Artigo 74.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 75.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Município de Arcos de Valdevez, **27** de **junho** de **2016**

O Presidente da Câmara,

.....

Dr. João Manuel do Amaral Esteves

ANEXOS

ANEXO I - MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA
ANEXO II - MODELO DE SEGURO- CAUÇÃO
ANEXO III - PAINEIS INFORMATIVOS DAS OBRAS MUNICIPAIS

ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA

"Garantia Bancária"

O _____ (Banco), com sede em _____ (morada), com o capital social de _____ (capital social), pessoa coletiva número _____ (Número de identificação de pessoa coletiva), representado por _____ (representante(s) e respetiva(s) identificação(ões)), vem prestar, por conta e a pedido de _____ (EMPREITEIRO) com sede em _____ (morada), com o capital social de _____ (capital social), pessoa coletiva número _____ (Número de identificação de pessoa coletiva), doravante designado por "Ordenante", na qualidade de Adjudicatário do Concurso Público para a empreitada de construção do «.....», garantia bancária autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação, a favor do Município de ..... , enquanto "Beneficiário", até ao valor de € _____ (indicar valor), em caução pelo adiantamento de parte do custo da referida Empreitada.

Consequentemente, este Banco constitui-se devedor e principal pagador em dinheiro ao Beneficiário, ou a qualquer entidade que este indicar, sem quaisquer reservas e para todos os efeitos legais, de todas e quaisquer importâncias que lhe venham a ser solicitadas por escrito pelo Beneficiário, por uma ou mais vezes, à primeira solicitação e até ao limite máximo de 48 horas a contar da solicitação, sem questionar da sua justeza, validade, legalidade ou conformidade com o disposto no processo de concurso acima referido e documentos a ele anexos, sem possibilidade de alegar qualquer exceção ou meio de defesa contra o Beneficiário que eventualmente pudesse invocar contra o Ordenante, sem possibilidade de recorrer a qualquer benefício de prévia excussão dos bens do Ordenante e sem dependência de qualquer autorização ou concordância do Ordenante.

Quaisquer pagamentos a efetuar por este Banco nos termos da presente Garantia serão processados no prazo máximo acima referido, através de transferência bancária ou qualquer outro meio de pagamento para o efeito especificado na comunicação escrita de solicitação de pagamento que seja efetuada pelo Beneficiário.

Esta garantia é de € _____ (indicar valor), e só será cancelada quando o Beneficiário nos comunicar por escrito que cessaram todas as obrigações do caucionado, decorrentes do acima especificado, o que deverá ser feito de acordo com o estabelecido no Caderno de Encargos do referido concurso público.

Caso alguma das disposições da presente Garantia se torne ou venha a ser julgada nula, ilegal ou por qualquer forma inválida, tal nulidade, ilegalidade ou invalidade não afetará a validade e vigência das restantes disposições, com as adaptações que se revelarem necessárias.

A presente Garantia está sujeita à lei portuguesa.

Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)

Assinatura

(assinatura do(s) representantes legal(ais))

ANEXO II (a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)
MODELO DE SEGURO- CAUÇÃO

A _____ (companhia de seguros), com sede em _____ (morada) presta a favor do Município de Arcos de Valdevez, e ao abrigo de contrato de seguro-caução celebrado com _____ (tomador de seguro), com sede em _____ (morada), com o capital de _____ (capital social), pessoa coletiva número _____ (número de identificação de pessoa coletiva), na qualidade de Adjudicatário do Concurso Público para a empreitada de construção do «.....», garantia à primeira solicitação no valor de _____ (indicar valor), correspondente à caução pelo adiantamento de parte do custo da referida Empreitada.

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos cinco dias úteis seguintes à primeira solicitação do Município de Arcos de Valdevez, sem que este tenha de justificar o pedido e sem que a primeira pessoa possa invocar em seu beneficio quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que _____ (o adjudicatário) assume com a celebração do respetivo contrato.

A companhia de seguros não pode opor ao Município de Arcos de Valdevez, quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre este e o tomador do seguro.

Caso alguma das disposições da presente Garantia se torne ou venha a ser julgada nula, ilegal ou por qualquer forma inválida, tal nulidade, ilegalidade ou invalidade não afetará a validade e vigência das restantes disposições, com as adaptações que se revelarem necessárias.

A presente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção ou cancelamento, nos termos previstos no contrato e na legislação aplicável.

Local e data

Assinatura

(assinatura do(s) representantes legal(ais))

ANEXO III (a que se refere o artigo 34.º)

PAINEIS INFORMATIVOS

PLACA DE OBRA TIPO 1

Características:

- Dimensões: 4m x 2m – horizontal
- Estrutura em ferro, aro em tubo galvanizado e vigas IPN 100, chumbadas ao solo, pintados a cinza
- Tela micro perfurada, com ilhós, impressa digitalmente e aplicada na estrutura.

PLACA DE OBRA TIPO 2

Características: As definidas pela entidade financiadora.

Placa de obra / Cartaz

No caso de uma operação de natureza infraestrutural ou de construção, cujo montante de "comparticipação pública" exceda 500 Mil Euros, é obrigatória a afixação bem visível de uma placa de obra (dimensão mínima 1,5 m x 1m) no local de cada intervenção.

Para os projetos de valor inferior, o novo quadro comunitário prevê a colocação de um cartaz com informações sobre o projeto (dimensão mínima A3).

A placa de obra deverá ser erigida e mantida no exterior e junto da intervenção (ou intervenções, no caso de várias frentes de obra), em local de acesso público ou evidente visibilidade, e em boas condições de manutenção.

Materiais recomendados:

Recomenda-se a produção em material autocolante para exterior para contra colagem numa base metálica (chapa zincada, ferro ou outro).

Informa-se que à data ainda não estão disponíveis os modelos de Placa de Obra nem do Cartaz, pelo que as características referidas para as mesmas, são meramente ilustrativas e carecem de posterior confirmação.

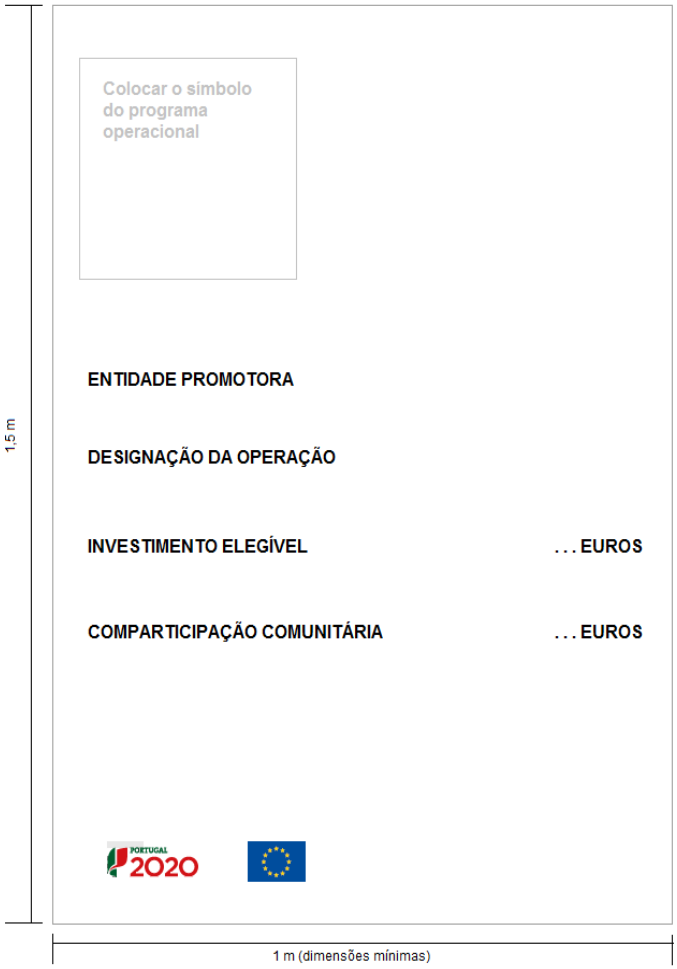

PLACA PERMANENTE

Características: As definidas pela entidade financiadora.

Placa Permanente

A "placa descritiva permanente" deverá ser erigida, no máximo, até três meses da conclusão da intervenção infraestrutural, em local de acesso público ou evidente visibilidade (preferencialmente em entradas ou átrios públicos, em boas condições de manutenção, e antes do encerramento da operação.

Este procedimento é uma obrigação para operações infraestruturais, de construção ou de "aquisição de um objeto físico", cujo montante de "comparticipação pública" exceda 500 Mil Euros.

Materiais recomendados:

Recomenda-se a produção do ficheiro em material autocolante (e. g., vinil) para contra colagem numa base de acrílico ou aço escovado. (as condições de leitura sobre a parede ou fundo em causa devem ser acauteladas.)

Casos excecionais devem ser submetidos para decisão pela Autoridade de Gestão.

Informa-se que à data ainda não estão disponíveis os modelos de Placa Permanente, pelo que as características referidas para as mesmas, são meramente ilustrativas e carecem de posterior confirmação.